



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 279931/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA: MARISTELA MENEZES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1097/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu.

2) Correção do cálculo dos proventos: constatação de que, em anterior revisão – pela qual, em cumprimento a decisão judicial, foi incorporada ao benefício a verba “adicional de permanência” –, a entidade previdenciária se equivocou quanto ao valor da “totalidade da última remuneração do cargo efetivo”. Necessidade de se adequarem os proventos à quantia indicada no último contracheque da servidora em atividade.

3) **Preliminar:** questionamento do Ministério Público de Contas sobre o cabimento da revisão de proventos. Alegação de que o Tribunal firmou entendimento no sentido de negar registro de atos revisionais quando os documentos relativos às aposentadorias tenham sido protocolizados há mais de 5 anos – circunstância que se verificaria neste caso, já que o ato de inativação da interessada foi encaminhado em 2017. Suposta incidência de prazo decadencial. Afirmação de que há diversos precedentes em tal sentido.

3.1) Verificação de que os atos de revisão mencionados pelo eminente Procurador – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara – ocorreram, na realidade, em descumprimento a determinação expressa do Tribunal: obrigação de que a entidade previdenciária de Piraquara deixasse de retificar benefícios enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos (item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, processo n.º 331782/21). Negativas de registro decorrentes do descumprimento da referida determinação – conforme explicitamente indicado em todas as decisões –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em situações em que as revisões, em prazo superior ao decadencial, seriam desfavoráveis aos interessados.

3.2) Observação de que todas as revisões mencionadas pelo Ministério Público de Contas resultaram na diminuição do valor dos proventos em relação à concessão original – ao contrário do que se verifica neste caso, em que a quantia do benefício revisado é superior ao valor fixado na aposentadoria inicial. Ponderação do Relator de que a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à garantia de que o administrado não terá, após certo prazo, os atos revistos em seu desfavor. Fixação de prazo decadencial para impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

3.3) **Notória distinção entre os casos:** conclusão de que as decisões referidas pelo Ministério Público de Contas não se aplicam como “precedentes” para os fins desta análise. Não acolhimento da preliminar.

4) Verificação de que o valor dos proventos foi devidamente adequado, passando a corresponder à última remuneração recebida pela servidora. **Legalidade e registro.**

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do “adicional de permanência”, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. **Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

6) **Legalidade e registro do ato de revisão. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para verificação de indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” incorporado aos proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARISTELA MENEZES, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

Conforme se verifica nos autos, o ato se refere a uma segunda revisão do benefício da interessada: a primeira, decorrente de decisão judicial¹, resultou na incorporação de valores correspondentes a “adicional de permanência”, de modo a majorar os proventos de R\$ 4.116,37 para R\$ 4.733,82 (em valores de 2017). Essa primeira revisão, de *dezembro de 2022*, já foi considerada legal pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/23 – GAJMAN².

A revisão em exame – de *março de 2023* –, por outro lado, refere-se a mera correção do cálculo dos proventos, resultando em pequena diminuição: de R\$ 4.733,82 para R\$ 4.671,24 (em valores de 2017; peça 4). A alteração visou a adotar o correto valor da “totalidade da última remuneração do cargo efetivo” da servidora, equivocadamente apurado no momento da primeira revisão.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação da entidade previdenciária para que informasse (peça 13):

. se cobrou da Sra. Maristela Menezes os valores atinentes à contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência, especificando o período utilizado para o cálculo do montante a ser cobrado; ou

. se, na fase de cumprimento da decisão definitiva prolatada nos autos nº 0017924-78.2021.8.16.0030, deduziu dos valores pagos à Sra. Maristela Menezes a título de diferenças retroativas atinentes à incorporação da verba adicional de permanência, o montante devido a título de contribuição previdenciária sobre tal vantagem, especificando o período utilizado para o cálculo do montante a ser deduzido.

Em resposta, a Foz Previdência comunicou que os valores referentes à contribuição previdenciária serão descontados da quantia do precatório expedido em favor da servidora (correspondente à verba devida pelo Município no período de abril

¹ Sentença do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017924-78.2021.8.16.0030) – pela qual foi reconhecido o direito da servidora à percepção de adicional de permanência –, transitada em julgado em 11/10/2022 (páginas 1 a 8 da peça 10).

² Processo n.º 20541/23, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2017 a dezembro de 2022), de modo que estaria demonstrada a cobrança a que se referiu o eminente Procurador (peça 18).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu pronunciamento anterior pela legalidade e registro do ato (peça 19). Adicionalmente, diante do “grande contingente de servidores atingidos” por decisões judiciais como a que fundamenta o ato em exame – discussão que extrapola o objeto destes autos –, sugeriu a instauração de tomada de contas especial a fim de que seja demonstrada “a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial”.

O Ministério Público de Contas, avaliando os documentos juntados pela entidade, considerou estar “devidamente esclarecido o questionamento” exposto no primeiro parecer (peça 20). Apresentou, contudo, nova questão preliminar: segundo o Procurador, este Tribunal fixou entendimento recente no sentido de negar registro “de atos revisionais nas hipóteses em que o ato originário de aposentadoria tenha sido apresentado/protocolado nesta Corte há mais de cinco anos” – o que seria o caso da revisão em exame –, firmando posição de que “o princípio de independência de instâncias desobriga a observância de decisões judiciais correlatas ao tema em exame no procedimento próprio dessa Corte”. Haveria a necessidade, assim, de o colegiado se pronunciar acerca da questão.

No mérito, caso superada a preliminar sobre o cabimento da tramitação do presente processo, o Procurador corroborou a proposta da unidade técnica pelo registro do ato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das questões levantadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

1) Preliminar: alegada impossibilidade de se revisar o benefício.

Considerando que os documentos correspondentes à aposentadoria da senhora MARISTELA MENEZES foram protocolizados neste Tribunal em 24/4/2017 (peça 1 dos autos n.º 293278/17), o ilustre Procurador argumentou que o decurso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo decadencial de 5 anos impediria a revisão de proventos em exame – ocorrida, destaque-se, em 2023 –, de acordo com o Prejulgado n.º 31³. Para fundamentar sua afirmação, o representante ministerial indicou os acórdãos n.º 360/23, n.º 361/23 e n.º 363/23 desta Câmara e o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara, pelos quais o Tribunal teria consolidado tal entendimento.

Com a devida vênia, julgo que tais alegações não procedem.

Primeiramente, importante destacar que as decisões mencionadas pelo Procurador tratam de situação diversa da verificada no presente processo: naqueles casos – todos envolvendo servidores municipais de Piraquara –, foi reconhecido que os atos de revisão de proventos eram **flagrantemente contrários a determinação específica deste Tribunal**.

Relembro que, pelo Acórdão n.º 1331/21⁴, o Plenário ratificou decisão cautelar do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares⁵ a fim de determinar ao Instituto de Previdência de Piraquara que, no prazo de 30 dias, procedesse à revisão do “cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara [destaquei];

³ “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial”.

⁴ Processo n.º 331782/21, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁵ Nos termos do Despacho n.º 750/21 – GCIZL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, contudo, o Tribunal decidiu **suspender a execução da cautelar** em relação aos “atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos”, nos termos do Acórdão n.º 2288/21:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - **determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21 [destaquei];**

Em todos os casos mencionados pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência de Piraquara revisou benefícios já enviados ao Tribunal para análise há mais de 5 anos – descumprindo, dessa maneira, o item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno. **Tal fato foi explicitamente indicado nas decisões invocadas no parecer ministerial.**

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 360/23 da Primeira Câmara⁶:

Revisão de Proventos. Prejulgado n.º 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. **Contrariedade à determinação contida no Acórdão n.º 2288/21-TP.** Negativa de registro.

[...]

Entrementes, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão n.º 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolizados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 17/02/2017, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em **desatenção à expressa determinação desta Corte.**

Por oportuno, registre-se que **consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação n.º 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município** [destaquei].

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 361/23 da Primeira Câmara⁷:

⁶ Processo n.º 507213/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁷ Processo n.º 507973/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. **Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP.** Negativa de registro.

[...]

Entretanto, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão nº 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 18/11/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em **desatenção à expressa determinação desta Corte.**

Por oportuno, registre-se que **consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município** [destaquei].

E o Acórdão n.º 362/23 da Primeira Câmara⁸:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. **Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP.** Negativa de registro.

[...]

Entretanto, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 27/09/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em **desatenção à expressa determinação desta Corte.**

Por oportuno, registre-se que **consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 331782/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município** [destaquei].

Também o Acórdão n.º 363/23 da Primeira Câmara⁹:

Revisão de Proventos. Prejulgado nº 28. Ato originário protocolado há mais de 5 anos nesta Corte. **Contrariedade à determinação contida no Acórdão nº 2288/21-TP.** Negativa de registro.

[...]

Entretanto, cumpre assinalar que o Tribunal Pleno desta

⁸ Processo n.º 508040/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁹ Processo n.º 509674/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, conforme já mencionado, determinou no item II do Acórdão Nº 2288/21, a imediata suspensão da execução da cautelar para revisão dos proventos em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Dessa forma, considerando que o ato originário de inativação foi protocolado neste Tribunal em 27/09/2016, a pretensa revisão de proventos, datada de 16/05/2022, deu-se após mais de 5 (cinco) anos, e, portanto, em **desatenção à expressa determinação desta Corte**.

Por oportuno, registre-se que **consta do ato a menção de que a revisão se deu em cumprimento ao determinado na Representação nº 33178-2/21, o que, além de estar em desacordo com o entendimento deste Tribunal, conforme já tratado, afasta eventual argumento de que se deu no exercício de autotutela do Município [destaquei]**.

Por fim, o Acórdão n.º 3835/23 da Segunda Câmara¹⁰:

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. **Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos** e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro.

[...]

A revisão de proventos foi protocolada na data de 26 de agosto de 2022, tendo constado que o ato foi editado em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, **em outra decisão exarada no Acórdão 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos**, haja ou não decisão definitiva, até a que fosse proferida decisão final no incidente de prejudicado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

[...]

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação e, quanto às decisões judiciais mencionadas, a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial [destaquei].

¹⁰ Processo n.º 508090/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o presente caso não tem qualquer relação com as determinações expedidas nos autos n.º 331782/21 – já que os comandos, por óbvio, não se estendiam à Foz Previdência –, os fundamentos para a negativa de registro apresentados nos acórdãos em questão **não influenciam, em absoluto, a análise deste processo.**

Há, além disso, outra diferença fundamental entre os atos revisionais referidos pelo Procurador e a revisão em exame.

Conforme já sustentei em diversas oportunidades, a segurança jurídica no contexto da concessão de aposentadorias e pensões pela Administração Pública e da apreciação dos atos pelo Tribunal de Contas volta-se, sobretudo, à **garantia de que o administrado não terá, após determinado prazo, os atos revistos em seu desfavor.** Vale destacar: a previsão de prazo decadencial em tais situações visa, essencialmente, a impedir que a Administração revise ilimitadamente atos de que decorram **efeitos favoráveis** aos destinatários.

Nesse sentido, transcrevo trecho do recente Acórdão n.º 852/24 desta Câmara¹¹:

Há de ser cautelosa a **transposição do conceito de coisa julgada**, consolidado no âmbito **do processo judicial, para o processo administrativo** e para o processo **de controle externo**.

Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na *esfera judicial* –, a *coisa julgada material* é instituto que visa à segurança jurídica e à **perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos conflitos intersubjetivos de interesse, que colocam, em lados opostos, autor e réu.**

Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.

Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu **desfavor**.

Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Note-se que o conceito de *coisa julgada administrativa* não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da

¹¹ Processo n.º 635718/11, relatado por mim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes [destaques no original].

Neste caso, conforme exposto no relatório, é evidente que a revisão de proventos – em relação à concessão original – é **favorável** à servidora aposentada: o benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.116,37¹², foi majorado para R\$ 4.671,24. Houve, assim, acréscimo de R\$ 554,87 em comparação com a aposentadoria inicial (em valores de 2017).

Por outro lado, todos os casos referidos pelo Ministério Público de Contas tratam da redução do valor dos proventos em relação à concessão original, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Processo	Valor original da aposentadoria (R\$)	Valor revisado da aposentadoria (R\$)	Diferença (R\$)
507213/22	3.486,30	3.147,46	-338,84
507973/22	3.022,40	1.729,85	-1.292,55
508040/22	4.333,11	3.251,27	-1.081,84
509674/22	949,22	786,34	-162,88
508090/22	3.773,69	2.609,00	-1.164,69

Desse modo, ante a notória distinção entre os casos, as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador, com a devida vênia, não servem como “precedentes” para os fins desta análise.

Observo que, mesmo que se alegue que o ato em análise representa uma diminuição do valor pago *naquele momento* (março de 2023) – de R\$ 4.733,82 para R\$ 4.671,24 (em valores de 2017) –, a redução ocorreu em relação ao *primeiro ato revisional* (de dezembro de 2022), não à concessão original (de março de 2017). Não se cogita, evidentemente, do decurso do prazo decadencial no curto período de aproximadamente três meses entre a primeira e a segunda revisão, ou no período entre o ato inicial e a segunda revisão – visto que o prazo de 5 anos se verificaria,

¹² Aposentadoria apreciada nos autos n.º 293278/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de todo modo, em relação ao primeiro ato revisional.

Por fim, pondero que eventual discussão acerca do decurso do prazo decadencial no período entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à inativação (em abril de 2017) e a primeira alteração do benefício (em dezembro de 2022) perde relevância diante do fato de que já foi apreciado o primeiro processo de revisão de proventos, de acordo com a mencionada Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/23 – GAJMAN. Tendo tal decisão transitado em julgado – com o registro do respectivo ato –, impertinente que se insista na análise de eventual decadência para a correção dos proventos.

Pelos fundamentos expostos, **deixo de acolher a preliminar** suscitada pelo Ministério Público de Contas.

2) Mérito.

A revisão objeto deste processo destinou-se, basicamente, a corrigir o valor da “totalidade da última remuneração do cargo efetivo” da servidora – quantia consistente na soma do vencimento básico e da verba incorporada judicialmente aos proventos –, que, equivocadamente, havia sido indicado como R\$ 4.733,82 (página 2 da peça 9).

Em consulta ao contracheque juntado aos autos do processo originário de aposentadoria (peça 7 dos autos n.º 293278/17), constato que, de fato, a soma do vencimento básico da interessada (R\$ 4.116,37) e do adicional de permanência (R\$ 554,87) em março de 2017 totalizou **R\$ 4.671,24** – que é o valor indicado no ato revisional em exame.

Dessa maneira, julgando adequada a correção realizada pela entidade, acompanho as manifestações uniformes pela **legalidade e registro** da revisão de proventos.

3) Proposta adicional da unidade técnica.

Conforme descrito no relatório, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a instauração de tomada de contas especial a fim de que seja demonstrada “a apuração e cobrança dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre a verba adicional de permanência incorporada por diversos servidores, em razão de decisão judicial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando a matéria, considero mais eficiente – do ponto de vista da racionalidade da fiscalização – que se encaminhem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu, de acordo com os diversos processos de revisão protocolizados neste Tribunal de Contas tratando da incorporação da verba aos proventos.

A medida visa a evitar que eventual procedimento de fiscalização seja instaurado sem que haja elementos que indiquem a efetiva ocorrência de dano. No presente caso, por exemplo, a entidade – após ser questionada – provou a cobrança dos valores relativos à contribuição previdenciária (peça 18).

Conclusão.

Pelo exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato em exame; e
- 2) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu – de acordo com os vários processos de revisão de proventos, protocolizados recentemente, tratando da incorporação de tal verba –, conforme exposto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e no item 3 desta proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato em exame; e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que verifique se há indícios de dano ao erário decorrente da ausência de contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência” por servidores aposentados de Foz do Iguaçu – de acordo com os vários processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisão de proventos, protocolizados recentemente, tratando da incorporação de tal verba –, conforme exposto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e no item 3 da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente